



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

10.06.09
Expediente Nº. Abelar Bonaventura
Diretora do Legislativo

LEI Nº 3461, DE 08 DE JUNHO DE 2009

Institui reserva de 10% (dez por cento) do total da verba publicitária oficial do Município de Juazeiro do Norte, para ser empregada na divulgação na imprensa escrita, em pequenos jornais, jornais gratuitos ou jornais de bairros, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º – Os pequenos jornais, gratuitos ou jornais de bairros, como são popularmente conhecidos, participarão com 10% (dez por cento) da dotação orçamentária oficial do Município de Juazeiro do Norte, aprovada para divulgação na imprensa escrita, como reconhecimento da importância social, cultural e jornalística destes pequenos jornais que circulam na cidade.

Art. 2º – A Prefeitura Municipal deverá contemplar o máximo possível de jornais de bairros dentro do orçamento previsto, atendendo todos em condições de igualdade, sem privilégio especial.

Art. 3º – O Departamento de Comunicação da Prefeitura deverá listar e auferir as documentações que habilitarão os pequenos jornais, jornais de bairros ou gratuitos, assim como proceder a conferência das edições que vierem a ser publicadas.

Art. 4º – Cada pequeno jornal, jornal gratuito ou jornal de bairro credenciado receberá igualmente o mesmo valor financeiro por matéria ou anúncio, sem qualquer privilégio especial.

§ 1º – O valor pelo espaço deve ser calculado em centímetro quadrado por matéria ou por anúncio, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor pago aos jornais tradicionais, tomando-se por base o valor médio licitado que é cobrado pelos jornais diários por cm² (centímetro quadrado).

§ 2º – O pequeno jornal, jornal gratuito ou jornal de bairro não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) dos eu espaço total com matérias ou anúncios publicitários.

Art. 5º – Para habilitação, será exigido que o pequeno jornal, jornal gratuito ou jornal de bairro tenham periodicidade mensal, quinzenal ou semanal, e que no mínimo 30 (trinta) edições já publicadas, até a data da contratação do serviço a ser prestado.

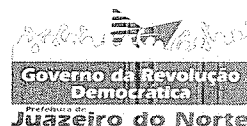
Parágrafo único – Não poderá haver mais de 03 (três) meses de interrupção desde uma edição até a outra, sendo que, para fins de habilitação, a contagem dos exemplares será efetuada a partir da primeira edição subsequente à última interrupção.

Art. 6º – O contrato publicitário será celebrado pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, a critério da Administração Pública.

RECEBIDO EM: 10/06/09

Horas: 15

- Funcionário -





República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Art. 7º – Para habilitar-se à prestação dos serviços descritos nesta Lei, o jornal de bairro deverá cumprir as condições indispensáveis:

- I – Estar devidamente registrado no CNPJ do Ministério da Fazenda;
- II – Possuir o registro na Inscrição Municipal da cidade de Juazeiro do Norte;
- III – Ter tiragem mínima de 1.000 (um mil) exemplares por edição e no mínimo 06 (seis) páginas por edição;
- IV – Os sócios ou proprietários de jornais não poderão concorrer com mais de um jornal, na mídia pública municipal de Juazeiro;
- V – Quando a periodicidade do jornal for semanal, não poderá concorrer com mais de duas publicidades no mesmo mês;
- VI – A sede do jornal deve ser devidamente estabelecida em Juazeiro e a distribuição do jornal deve ser, no mínimo de 80% (oitenta por cento) dentro do Município;
- VII – O jornal não deverá ter qualquer restrição legal que impeça sua atividade jornalística.

Art. 8º – Fica vedada, nos serviços descritos nesta Lei, de jornais religiosos ou de outros municípios.

Art. 9º – O pequeno jornal, jornal gratuito ou jornal de bairro que vier a infringir quaisquer dos artigos ou parágrafos desta Lei será penalizado com suspensão de 90 (noventa) dias se, contemplação de matérias, anúncios, editais, serviços ou campanhas, que impliquem em recebimento de verba pública.

Parágrafo único – Quando houver reincidência, será aplicada a penalidade de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão, contados a partir do mês subsequente à infração.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 08 (oito) dias do mês de junho do ano dois mil e nove (2009)./////

DR. JOSÉ ROBERTO BARRETO CELESTINO
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO